



PROCESSO Nº 00011330720158140028 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.  
REQUERENTE: WJE DA COSTA E CIA LTDA – adv.: VILMA ROSA  
LEAL DE SOUZA - OAB/PA Nº 10289-A.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ – (SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE) REP POR SEU SECRETARIO – Sr. NAGIB MUTRAN NETO.



### I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de MUNICÍPIO DE MARABÁ – (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) REP POR SEU SECRETARIO – Sr. NAGIB MUTRAN NETO, ambos qualificados.

Alega a requerente que participou como licitante do processo licitatório nº 114/2014-PMM, na modalidade pregão eletrônico sob o nº 31/2014 CPL-FMS, realizado pelo Município de Marabá/Secretaria Municipal de saúde, como licitante.

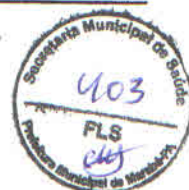
Diz que a abertura do procedimento se deu 13/10/2014, cujo objeto consistia na compra de gases medicinais e manutenção de redes para atender as necessidades básicas do hospital municipal, materno infantil, SAMU, além de outros pacientes atendidos pelo sistema público de saúde do município de Marabá.

Relata que preencheu todos os requisitos exigidos no edital, inclusive tendo apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora do certame.

Porém, em cumprimento a exigência legal, os autos do procedimento licitatório foram enviados a Controladoria Municipal de Marabá, a qual opinou pela anulação do certame, dentre outros motivos por falhas na ata da sessão, falhas nos requisitos de habilitação e qualificação técnica e ausência de competitividade.

Com base no parecer da Controladoria Municipal, o requerido, anulou o certame. Aduz que interpôs recurso administrativo da decisão de anulação, comprovando que não incidiu em nenhuma falha, sendo o seu recurso julgado procedente. Assim, os autos

do PL (procedimento licitatório), retornaram novamente a controladoria, emitindo o órgão novo parecer, desta feita, concordando com a Comissão Permanente de licitação. Os autos do PL, foram conclusos a apreciação e decisão do Secretário, o qual sem motivo, manteve a anulação do certame.



Nesses termos, ingressou com a presente ação, requerendo liminarmente que o juízo determine o requerido a se abster de realizar abertura de novo procedimento licitatório que tenha como objeto o mesmo indicado no processo licitatório nº 114/2014, ou declare a requerente vencedora do certame, adjudicando e homologando o objeto licitado, sob pena de multa. Com o pedido juntou procuração, comprovante de pagamento de custas e o cópia de inteiro teor do processo licitatório, (fls. 17/270).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

### DO PEDIDO LIMINAR.

É cediço que o exame dos requisitos previstos no artigo 273, incisos e §§ do Código de Processo Civil, deve se realizar por meio de cognição sumária e não exauriente, ou seja, bastando que a alegação tenha, em princípio, foro de verossimilhança representado por elementos que induzam na probabilidade da procedência da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da possibilidade da reversão da medida (art. 273, §2º do CPC).

A medida liminar pode ser conceituada como o provimento cautelar, em que o magistrado, vinculado à existência de elementos relacionados à urgência, verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, deve deferir o pleito requerido pela parte autora antes mesmo da citação da parte contrária, sem que se possa falar em violação ao princípio do contraditório.

Dentre os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, a fumaça do bom direito se visualiza em um juízo de probabilidade ou verossimilhança em que a análise da aparência do direito é o que basta para o deferimento da medida.

No caso em apreço, busca o autor o provimento judicial visando a abstenção de novo procedimento licitatório, em razão da anulação imotivada do certame na modalidade pregão eletrônico sob o nº 31/2014 CPL-FMS, pelo Secretário de Saúde do Município.

Pela ótica sumária dos fatos, vislumbra - se os requisitos



autorizadores da concessão da medida liminar, em especial porque não consta do termo de anulação de licitação, qual a ilegalidade constante do processo licitatório. Observa-se que, há apenas menção ao princípio de interesse e conveniência administrativa, sem maiores justificativas. Observa-se ainda dos autos, a existência do denominado *fumus boni iuris*, na medida em que a requerente é vencedora de processo licitatório cujo objeto consiste na compra de gases medicinais e manutenção de redes para atender as necessidades básicas do hospital municipal, materno infantil, SAMU, dentre outros. Tendo interposto recurso administrativo após a anulação do certame, cujo recurso fora procedente, com o acordo do órgão controlador do Município (fls. 254 e 267).

Note-se que foi anexada documentação de modo a demonstrar o cumprimento das formalidades administrativas prévias e previstas em lei, para a realização do certame em comento, sem que num primeiro momento, tenha havido justificativa expressa de interesse público que autorize a anulação. Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada *justa causa*:

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem *justa causa*, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade. A *justa causa* para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório. (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

Ressalte-se que o desiderato da presente tutela é tão-somente a abstenção de instauração de um novo certame cujo objeto encontra-se em discussão judicial, sendo possível o acolhimento do pleito, mormente porque não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ao contrário, será possibilitada a análise da legalidade e legitimidade de atos administrativos cujo interesse público é evidente, o que poderá impedir a movimentação da máquina administrativa de forma desnecessária, com a realização de

Fórum de: MARABÁ

Endereço: Rodovia transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro:

Email:

Fone: (94) 3312-2000



autorizadores da concessão da medida liminar, em especial porque não consta do termo de anulação de licitação, qual a ilegalidade constante do processo licitatório. Observa-se que, há apenas menção ao princípio de interesse e conveniência administrativa, sem maiores justificativas. Observa-se ainda dos autos, a existência do denominado *fumus boni iuris*, na medida em que a requerente é vencedora de processo licitatório cujo objeto consiste na compra de gases medicinais e manutenção de redes para atender as necessidades básicas do hospital municipal, materno infantil, SAMU, dentre outros. Tendo interposto recurso administrativo após a anulação do certame, cujo recurso fora procedente, com o acordo do órgão controlador do Município (fls. 254 e 267).

Note-se que foi anexada documentação de modo a demonstrar o cumprimento das formalidades administrativas prévias e previstas em lei, para a realização do certame em comento, sem que num primeiro momento, tenha havido justificativa expressa de interesse público que autorize a anulação. Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada justa causa:

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade. A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório. (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

Ressalte-se que o desiderato da presente tutela é tão-somente a abstenção de instauração de um novo certame cujo objeto encontra-se em discussão judicial, sendo possível o acolhimento do pleito, mormente porque não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ao contrário, será possibilitada a análise da legalidade e legitimidade de atos administrativos cujo interesse público é evidente, o que poderá impedir a movimentação da máquina administrativa de forma desnecessária, com a realização de

Fórum de: MARABÁ

Endereço: Rodovia transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro:

Email:

Fone: (94) 3312-2000

outro certame para a prestação do fornecimento de gases medicinais.

Sendo a tutela antecipatória um provimento de cognição sumária e não definitivo, o qual poderá ser revogado a qualquer momento (art. 273, § 4º, do CPC), não vislumbro no caso risco de irreversibilidade da medida pleiteada, estando, portanto, autorizada sua concessão.

### III – DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido se abstenha de realizar outro procedimento licitatório com o mesmo objeto do certame de nº 114/2014, até o deslinde da demanda e ou declare a requerente vencedora e proceda a correspondente adjudicação do objeto licitado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento e ainda.

Autorizo o plantão para cumprimento da medida. Deverá o Oficial de Justiça certificar qualquer demora injustificada, criação de embaraço ou negativa de cumprimento imediato desta decisão;

Cite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, (município de Marabá) por meio de seu Representante, no apontado na inicial, para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido (art. 297 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora e demais efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC);

E pelo princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, determino:

1. Versando os fundamentos da contestação em matérias elencadas no art. 301 c/c art. 327 do Código de Processo Civil, em secretaria, intime-se o requerente para réplica em 10 (dez) dias;

2. Deixo de designar audiência preliminar por se tratar de matéria unicamente de direito (art. 330, I do CPC) e não admitir transação (art. 331 do CPC).

Servirá esta, mediante cópia, como mandado nos termos do



Fórum de: MARABÁ

Email:

Endereço: Rodovia transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro:

Fone: (94) 3312-2000

Provimento nº 11/2009-CJRMB, bem como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá-PA, 03 de fevereiro de 2014.



MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI  
Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de  
Marabá – Feitos da Fazenda Pública.

Fórum de: MARABÁ

Email:

Endereço: Rodovia transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro:

Fone: (94) 3312-2000